



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0052383-86.2011.815.2002** – 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Joselito da Trindade Sousa  
**ADVOGADO** : José Fernando Gomes Correia  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de munição, de uso permitido, e direção de veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir.** Art. 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 309 da Lei nº 9.503/97. Condenação. Irresignação defensiva visando a absolvição. Alegação de atipicidade por ausência de lesividade à segurança pública. Impossibilidade. Crime de perigo abstrato e de mera conduta. Insuficiência probatória. Inexistência. Materialidade e autoria comprovadas. Concessão da suspensão condicional da pena. Não cabimento. *Quantum* da reprimenda privativa de liberdade superior ao limite previsto no art. 77 do Código Penal. **Recurso desprovido.**

- Configurado está o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido quando o agente pratica uma das condutas descritas no tipo do art. 14 da Lei do Desarmamento.

- Tratando-se de crime de perigo abstrato e de mera conduta, pouco importa se o apelante fazia uso da munição efetivamente ou se iria comercializá-la e,

muito menos, se a sua utilização gerou concretamente algum dano, bastando apenas que seja apta a produzir lesão à sociedade, pois a ofensividade é presumida, ou seja, não há necessidade de resultado naturalístico.

- Restando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas pelo conjunto probatório constante dos autos, não há que se falar em absolvição.

- Incabível a concessão do *sursis* da pena quando a pena final é superior aos dois anos previstos no art. 77 do Código Penal.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria de Justiça.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por Joselito da Trindade Sousa, inconformado com a sentença proferida (fls. 118/123) pela Juíza de Direito em substituição da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 309 da Lei nº 9.503/97, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e 06 (seis) meses de detenção, respectivamente.

Narra a denúncia de fls. 02/03, *ipsis litteris*, que:

*"Consta dos autos que o acusado acima qualificado, no dia 26 do mês de setembro do ano de 2011, por volta das 11h30min, em uma rua do conjunto Cidade Verde, no bairro das Indústrias, nesta Capital, foi preso em flagrante, por policiais militares, por encontrar-se portando quatro munições intactas de calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como por dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir e também por conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro. Segundo relata o procedimento investigatório que embasa esta peça, no dia e hora acima mencionados, os policiais militares realizavam rondas próximo ao posto policial localizado no conjunto Cidade Verde, no bairro das*

*Indústrias, nesta Capital, quando, ao se depararem com um motoqueiro em atitude suspeita, o abordaram, constatando-se de imediato que o mesmo, no caso o acusado, estava portando quatro munições intactas de calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em bolsa que conduzia.*

*Infere-se ainda dos autos que Joselito da Trindade Sousa conduzia uma moto Honda Titan, de cor preta e placa MNB 6845-PB, sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir e sem portar os documentos de porte obrigatório.*

*Efetuada a prisão em flagrante do acusado, foi o mesmo conduzido à presença da autoridade policial, e, quando interrogado, confessou que, quando abordado pelos policiais militares, não estava com os documentos da moto, bem como que não era habilitado para condução de veículo. Quanto às quatro munições encontradas na sua bolsa, não soube explicar como foram parar lá. (...).”*

A prefacial acusatória foi recebida em 26/01/2012 (fl. 46).

O réu não foi encontrado para ser citado e, citado por edital, não compareceu ao chamamento da Justiça, não tendo o seu advogado constituído nos autos, apresentado endereço atualizado, razão pela qual o magistrado de primeiro grau, em 04/05/2012, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 61). Finalmente encontrado em 27/02/2016, o réu foi citado nesta data (fl. 74v), apresentando, por advogado constituído à fl. 82, a defesa preliminar, voltando, portanto, os autos a tramitar normalmente, assim como a correr o prazo prescricional.

À fl. 129, o réu, via advogado, interpôs recurso de apelação. Nas razões recursais (fls. 130/144), o acusado, em síntese, aponta a insuficiência de prova para a sua condenação, alegando, preliminarmente, atipicidade da conduta a ele imputada no tocante ao delito de porte de munição. Aduz, ainda, em relação a este crime, que a pochete em que estavam as munições não lhe pertencia e estas não se encontravam acompanhadas de arma de fogo, inexistindo qualquer risco à segurança pública, pleiteando a absolvição. Alternativamente, pugna pela suspensão condicional da pena por preencher os requisitos do art. 77 e seguintes do Código Penal.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 154/156, pelo desprovimento do apelo.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, através de parecer subscrito pelo insigne Dr. Francisco Sagres Macêdo Vieira – Procurador de Justiça – manifestou-se pelo não conhecimento do recurso apelatório pela extemporaneidade ou pelo seu desprovimento (fls. 161/170).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

*Ab initio*, mister algumas observações.

O recurso é tempestivo. Verifica-se que a última intimação foi do réu, em 02/03/2017 (fl. 152). O apelo foi juntado em 08/03/2017 (fl. 128v), entretanto, conforme aponta o recorrente às fls. 148/150 – fato este confirmado através da movimentação do SISCO, foi protocolado em 07/03/2017, sendo, portanto, tempestivo.

No tocante à prescrição dos crimes a que o acusado foi condenado, observa-se que não ocorreu, tendo em vista que o processo foi suspenso em 04/05/2012, por determinação judicial (fl. 61), já que o réu não foi encontrado para ser citado pessoalmente e, citado por edital, não atendeu ao chamamento da Justiça. O feito voltou a ter andamento apenas em 27/02/2016, com a citação pessoal do réu (fl. 74v), não tendo decorrido o prazo prescricional.

Ultrapassadas as considerações iniciais, passemos à análise do mérito propriamente dito.

A irresignação do recorrente limita-se à condenação pelo crime descrito no art. 14 do Estatuto do Desarmamento. Alega, preliminarmente, a atipicidade da conduta a ele imputada no tocante ao delito de porte de munição, afirmando, ainda, que a pochete em que estavam as munições não lhe pertencia e estas não se encontravam acompanhadas de arma de fogo, inexistindo qualquer risco à segurança pública. Por esta razão, pleiteou a absolvição.

Por tratar-se de matéria que se confunde com o mérito, será estudada juntamente com este.

Pois bem. O crime de **porte ilegal de arma de fogo de uso permitido** está previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, nos seguintes termos:

*"Art. 14. **Portar**, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou **munição**, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".  
Destaquei.*

Ora, pelo conjunto probatório constante dos autos, a saber, auto de prisão em flagrante (fls. 05 e 06) e depoimento testemunhal (Ronaldo da Silva Ramos - fl. 91), restou evidenciado que o recorrente, no momento da sua prisão, estava trazendo consigo, em sua cintura, uma pochete que

continha 04 (quatro) munições intactas de calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que caracteriza o delito de porte de arma de fogo, correspondendo sua conduta à primeira figura ("portar" "munição"), crime este de perigo abstrato que se configura pelo simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor.

Saliente-se que, pouco importa se o apelante fazia uso da munição efetivamente ou se iria comercializá-la e, muito menos, se a sua utilização gerou concretamente algum dano, bastando apenas que seja apta a produzir lesão à sociedade, pois a ofensividade é presumida, ou seja, não há necessidade de resultado naturalístico.

O delito em disceptação é de mera conduta, ou seja, independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo abstrato, a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal. Aquele que porta munição, sem autorização, como no caso em análise, é punido porque coloca em risco a segurança pública, posto que a qualquer momento poderá fazer uso dela de forma indevida.

Esse é o entendimento de nossos Tribunais pátrios:

*"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - ART. 14 DA LEI 10.826/03 - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS - ATIPICIDADE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO - IMPROCEDÊNCIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 32 DA LEI N. 10.826/2003 - IMPOSSIBILIDADE - ENTREGA DA ARMA EFETUADA POR PROVOCAÇÃO DO POLICIAL - AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE - REDUÇÃO DOS DIAS-MULTA - INVIABILIDADE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*- O porte ilegal de arma, tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, é crime de mera conduta e de perigo abstrato, que não exige a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para sua configuração, de modo que a só constatação já expõe lesão à objetividade jurídica tutelada pela norma que é a incolumidade pública. (...)"* (TJMG - **Apelação Criminal 1.0056.11.019336-6/001, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 10/11/2017**). Ementa parcial.

*"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.(...) **PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. PORTE DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO E MUNIÇÕES APREENDIDOS. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA***

**CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. O simples fato de possuir arma de fogo de uso permitido e de munição de uso permitido caracterizam a conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/2003, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. 2. O fato de arma apreendida não estar muniçada, ou de a munição não estar acompanhada do respectivo armamento, mostra-se irrelevante, pois o aludido delito configura-se com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor. (...)**". (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/09/2013, T5 - QUINTA TURMA). Ementa parcial. Destaquei.

Ao ser interrogado na Delegacia de Polícia (fl. 09), o acusado afirmou que os policiais militares encontraram na pochete dele 04 (quatro) munições e que não sabia dizer como esse material foi parar lá.

Já no interrogatório judicial (mídia de fl. 96) nega que a bolsa lhe pertença, afirmando que tinha achado este objeto no chão, não tendo chegado a abrir a pochete.

Nas razões do recurso de fls. 130/144, o réu continua a negar a autoria delitiva, afirmando que a pochete com as munições não lhe pertencia.

Vê-se que há divergência entre as versões dadas pelo acusado na fase policial e na fase processual.

Já a prova testemunhal (mídia de fl. 91) confirma que a pochete se encontrava na cintura do réu no momento da abordagem e que este reconheceu que a bolsa lhe pertencia, tendo negado a propriedade das munições apreendidas (fl. 07).

Assim, evidenciada a autoria e materialidade delitivas, não há como acolher a alegação de atipicidade, nem, muito menos, o pleito absolutório, motivo pelo qual mantenho a condenação do recorrente.

No que pertine ao pedido de suspensão condicional da pena, não merece acolhimento.

É que o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, e à reprimenda de 06 (seis) meses de detenção pelo crime descrito no art. 309 do Código de Trânsito, ultrapassando o limite legal do art. 77 do Código Penal. Vejamos:

*"Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:*  
*I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;*

*II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;*

*III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.*

*§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.*

*§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão”.*

Nessa esteira é o entendimento jurisprudencial:

**"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO TENTADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONFISSÃO JUDICIAL DO ACUSADO CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS ORAIS CARREDAS PARA OS AUTOS - PENA - AUMENTO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE PERCORREU LONGO CAMINHO DO ITER CRIMINIS - DELITO PRÓXIMO À CONSUMAÇÃO - MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) - SUSPENSÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - PENA CORPORAL QUE SUPERA O QUANTUM EXIGIDO PELO ART. 77 DO CP. - Devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito de roubo tentado pela confissão judicial do acusado, corroborada pelos relatos das vítimas e testemunhas, incabível a absolvição do réu. - O acusado que percorre longo caminho no iter criminis, ficando o delito próximo da consumação, não faz jus à redução máxima da pena em razão da tentativa, mostrando-se benéfica ao réu a diminuição pela metade (1/2) concedida em primeiro grau. - Fixada pena corporal superior a 02 (dois) anos de reclusão, incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 caput, do CP". (TJMG - **Apelação Criminal 1.0470.16.002505-7/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/03/2018, publicação da súmula em 26/03/2018**)**

Na hipótese dos autos, além da quantidade da pena constituir empecilho à concessão do benefício requerido, verifica-se que o apelante é reincidente, conforme se verifica dos antecedentes criminais de fls. 116/117. Inclusive, ressalte-se, este fato foi desconsiderado pela magistrada sentenciante, tendo favorecido o réu, diante da ausência de recurso do Ministério Público e da proibição da "reformatio in pejus".

Desta forma, incabível a suspensão condicional da pena.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** em harmonia parcial com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor). Ausente justificadamente o Desembargador João Benedito da Silva.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de maio de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**